

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. João Marcelo Souza)**

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*Orbignyia martiana*) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*Orbignyia martiana*), com as seguintes finalidades:

I desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II incentivar o aumento da produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

III estimular a produção de produtos derivados, o aproveitamento industrial, a exportação, a defesa de preços de comercialização e a abertura de mercados;

IV elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

V criar uma rede de serviços de apoio para a cadeia do coco babaçu;

VI fomentar a criação e regulamentação de associações, cooperativas e centrais;

VII promover o fomento e o crédito para a implantação de agroindústrias de base familiar para o aproveitamento integral do coco babaçu;

VIII definir e apoiar o desenvolvimento de manejo sustentável para o uso do babaçu.

Art. 2º Fica proibida a derrubada e o uso predatório das palmeiras de babaçu existentes no território nacional, com exceção:

I. em áreas destinadas a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II. com o objetivo de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta;

III. quando autorizado por órgão ambiental competente.

Art. 3º: Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu contará com os seguintes recursos:

I. dotações orçamentárias da União;

II. produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III. saldos de exercícios anteriores;

IV. outras fontes previstas em lei.

Art. 4º Os recursos referidos no art 3º desta lei serão destinados a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva do babaçu;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura do babaçu e seu beneficiamento;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Embrapa Cocais, o Brasil dispõe de aproximadamente 18 milhões de hectares de babaçuais em seu território. O estado do Maranhão é o maior produtor nacional. Piauí, Pará, Mato Grosso e Tocantins também dispõem de babaçuais.

O método de beneficiamento do babaçu é bastante rudimentar e dependente das “quebradeiras de coco”, que são as mulheres que executam o trabalho manual da colheita e extração da amêndoa, em condições frequentemente precárias.

A palmeira do babaçu chega a atingir 20 metros de altura e pode ser totalmente aproveitada. Do babaçu se obtém a matéria-prima usada na fabricação de cosméticos, sabão, banha de coco e margarina. Do seu broto se extrai o palmito. Quando maduro, a parte exterior é comestível. O caule é utilizado em construções na área rural. As suas folhas são usadas para cobertura de casas e abrigos. Serve, também, para fabricação de papel e celulose. Do pedúnculo extrai-se um líquido que, quando fermentado, transforma-se em bebida alcóolica.

O babaçu serve também para a fabricação de cestos, esteiras, janelas, gaiolas, entre outros.

De acordo com o sítio PRISMABRASIL, “as amêndoas verdes recém extraídas e espremidas com um pouco de água em um pano fino fornecem um leite de propriedades nutritivas semelhantes às do leite humano,

segundo pesquisa do Instituto de Recursos Naturais do Maranhão. Esse leite é muito usado na culinária local como tempero para carnes de caça e peixes (substituindo o leite de coco-da-baía) e como mistura para empapar o cuscuz de milho, de arroz e de farinha de mandioca ou, até mesmo, bebendo ao natural, substituindo o leite de vaca.”

A casca de coco, devidamente preparada, fornece um eficiente carvão, fonte exclusiva de combustível em várias regiões do nordeste do Brasil. Outros produtos de aplicação industrial podem ser derivados da casca de coco de babaçu, tais como etanol, metanol, coque, carvão reativado, gases combustíveis, ácido acético e alcatrão.

É, portanto, um dos principais produtos extrativos do Brasil, contribuindo sobremaneira para a economia de alguns estados da Federação. O babaçu desempenha, também, relevante papel social, principalmente pela grande capacidade de absorção de mão-de-obra, especialmente na entressafra das culturas tradicionais.

De acordo com o Projeto Executivo resultante do Congresso Brasileiro de Palmeira de Babaçu, realizado em 2010, em São Luís do Maranhão, “nos últimos anos, o babaçu passou a assumir crescente grau de importância, dentre os recursos renováveis da biomassa do país, como fonte alternativa de geração de energia. No Modelo Energético Nacional o babaçu, é classificado como uma alternativa mais promissora. Para o Estado do Maranhão, Piauí, Tocantins, Mato Grosso e Goiás servirão como participante ativo em alto grau de complementaridade, através de seu consorciamento e balanceamento térmico na produção de combustível diesel e lubrificante.”

A despeito de tantas utilidades e do grande potencial de geração de renda para inúmeras famílias, o babaçu continua a ser tratado de forma marginal, permanecendo, somente, como parcela integrante dos sistemas de subsistência. São por essas razões que apresentamos o presente Projeto de Lei, vez que, intenta apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira de babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto.

Por oportuno, salientamos que, para apresentação da presente proposição, nos inspiramos no Projeto de Lei nº 6.820 de 2013, que Institui o fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu, do Deputado Costa Ferreira, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, bem como em levantamentos do Plano Nacional para a Promoção dos Produtos da Sociobiodiversidade, criado em 2009.

Contamos, assim, com o apoio de nossos nobres pares, no sentido de aperfeiçoar e aprovar o texto proposto.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA  
PMDB/MA